

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O AMBIENTE FAMILIAR

Geovana Pighini Santos¹

Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini²

Resumo: A infância é uma fase importante, onde o menor absorve valores morais e éticos que ajudarão na formação de seu caráter e personalidade, quando ocorre uma violência, a criança ou adolescente cresce com traumas e com seus valores e princípios distorcidos. O presente estudo tem como objetivo, analisar o crime previsto no Art. 217-A do Código Penal Brasileiro, no qual, trata-se um crime relativamente novo, inserido pela Lei 12.015/09. Será abordado as leis vigentes no Período Colonial e Imperial e os conteúdos das Súmulas do STJ, além dos julgados dos Tribunais de Justiça. O estudo se deu através de abordagem qualitativa por meio de pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos relacionados, legislações e entendimentos da jurisprudência. O resultado encontrados demonstram que, apesar de uma extensa rede de proteção e de políticas públicas, o crime quando acometido no ambiente familiar é silencioso e difícil de ser identificado.

Palavras-chaves: vulnerabilidade; dignidade sexual; abuso infantil.

INTRODUÇÃO

Atualmente, crimes contra a dignidade sexual no geral estão aumentando gradativamente na sociedade brasileira, principalmente quando se trata de abuso sexual. A dignidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a liberdade sexual de cada indivíduo, sendo associada ao respeito, autoestima e intimidade. Dentro do rol dos crimes contra a dignidade sexual tem-se o crime de Estupro de Vulnerável.

Uma violência como o abuso sexual infringe normas, regras e leis, além de deixar marcas irreversíveis na vida da vítima, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Tem-se que tanto o homem quanto a mulher pode ser o(a) autor(a) do crime de estupro de vulnerável, isto é, qualquer pessoa poderá praticar tal conduta penal, dentre eles, os pais, tios (as), irmãos (ãs), avôs (ós), entre outros.

O objetivo geral do presente estudo é analisar o abuso sexual contra crianças e adolescentes quando ocorrido dentro do seio familiar, e têm como objetivos específicos, analisar quais seriam os impactos psicológicos de uma criança vítima de um abuso sexual e identificar por quais razões o ambiente familiar é propício a este tipo de crime.

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia (UNIFASC).

² Professora Mestra do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia (UNIFASC)

Isto posto, quais seriam as razões do crime de estupro de vulnerável no ambiente familiar? O ambiente familiar pode ser um fator desencadeador para a prática do crime? Buscar-se-á resposta para tais questionamentos, a partir da análise da estrutura familiar brasileira desde o período colonial até a atualidade, visto que o assunto é de tamanha importância.

A escolha do tema se deu por conta do crescente número de casos de estupro de vulnerável na atual sistemática brasileira, onde, em alguns casos, mães e pais estão coniventes com o ato, estando o crime, assim, cada vez mais presente na sociedade e se intensificando diariamente, surgindo questionamentos sociais, jurídicos e políticos.

Compreende-se, como vulnerável, o menor de 14 anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato e que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, conforme se verifica na redação do § 1º do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro.

METODOLOGIA

A metodologia usada para o desenvolvimento do estudo foi baseada em levantamento bibliográfico e jurisprudencial, como finalidade a pesquisa aplicada e a natureza da pesquisa descritiva, uma vez que o tema já tem um volume representativo de referencial disponível. Nesse sentido, os resultados são apresentados sobre forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes como revistas, documentos, livros e artigos a partir da internet. A apresentação do resultado será acompanhada de análise direcionada ao contexto que configura o objeto de estudo, de modo que se cumpra o papel científico deste projeto, no sentido de alcançar os objetivos propostos.

1 DA DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual é um conceito que se refere ao respeito e à valorização da sexualidade de cada indivíduo como um aspecto fundamental da sua identidade e bem-estar. Envolve o reconhecimento de que todos têm o direito de tomar decisões sobre sua própria vida sexual e relacionamentos, desde que essas escolhas sejam consensuais e respeitem os direitos dos outros. (PRADO, 2014)

A dignidade sexual faz parte do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sendo esta, um objeto jurídico de todos os crimes contra a dignidade sexual. “E tratando de forma mais ampla, temos como objeto jurídico a dignidade sexual, ou seja, um tipo específico de dignidade, uma que se origina do respeito de outrem pela capacidade do indivíduo de se autodeterminar sexualmente” (DIAS, 2013).

Conforme o título VI do Código Penal, quando ocorre a violação da Dignidade Sexual, ocorre, os chamados crimes contra a dignidade sexual, sendo estes, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais contra vulneráveis, lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual, e ultraje público ao pudor. (BRASIL, 2009).

Torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que fora acometido por: estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, mediação para servir à lascívia de outrem, casa de prostituição, rufianismo, promoção de migração ilegal e ato obsceno. (BRASIL, 2009).

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma séria ameaça aos direitos humanos e à integridade das pessoas em todo o mundo. Este conjunto de delitos abrange uma variedade de comportamentos prejudiciais que atentam contra a liberdade, a privacidade e a autonomia das vítimas.

1.1 Do estupro de vulnerável

A vulnerabilidade pode ser definida de diversas maneiras, dependendo do contexto e da área de atuação. No contexto do estupro de vulnerável e da legislação que trata desse crime, a vulnerabilidade se refere a uma condição que impede a vítima de dar um consentimento válido para atividades sexuais.(BRASIL, 2009)

A vulnerabilidade pode ser absoluta ou relativa. A vulnerabilidade absoluta está relacionada a conduta praticada contra menor de 14 anos de idade, que independe da vontade da vítima, e vulnerabilidade relativa está relacionada com a pessoa com enfermidade ou deficiência mental, a qual não tenha discernimento para a prática do referido ato. Neste sentido, Luiz Flávio Gomes (2011, online), afirma o seguinte:

O Código Penal abarcou no conceito de vulnerabilidade a forma absoluta e relativa. No artigo 217-A (estupro de vulnerável) vulnerável é o menor de 14 anos de idade ou aquele acometido de doença mental ou enfermidade destituído de capacidade para consentir com o ato ou oferecer oposição. Trata-se de vulnerabilidade na sua forma absoluta. De acordo com o Código Penal o menor de 14 anos não pode consentir com o ato sexual. Já no artigo 218-B (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável) vulnerável é a pessoa menor de 18 anos ou aquele acometido por enfermidade ou deficiência mental, desprovido de capacidade para consentir com o ato ou oferecer resistência. Aqui o conceito foi utilizado de forma absoluta, pois estendeu o bem jurídico tutelado, abarcando os menores de 18 anos e não apenas os menores de 14 anos.

Compreende-se como vulnerável, conforme a redação do referido artigo, o menor de 14 anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 2009, online).

Dentro do elencado no Art. 217-A, a legislação brasileira compreende que não apenas os menores de 14 anos de idade que são vulneráveis, mas todos aqueles que possui alguma doença ou enfermidade mental ou que não é capaz de oferecer resistência ao ato, como em casos de embriaguez e/ou uso de entorpecentes.

Apesar de alguns legisladores defenderem que existe a possibilidade de menores de 14 (catorze) anos possuírem experiência sexual ou que tenha alguma relação passada com o agente, isto não desconfigura a prática do crime (BRASIL, 2009):

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

1.2 A tutela jurisdicional brasileira

Desde que Brasil é Brasil, há estupro previsto em lei, sendo antigamente, definidos pelas ordenações portuguesas, sendo estas, o sistema em que o Brasil era legislado, executado e julgado.

O sociólogo Gilberto Freyre, em sua obra intitulada **Casa Grande & Senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal** (1933), teoriza acerca da organização e formação familiar nos moldes patriarcais da sociedade colonial e imperial.

No Período Colonial, o período brasileiro compreendido entre os anos de 1500 e 1822, a violência sexual era uma realidade na vida das mulheres escravizadas, muitas das quais eram estupradas por seus senhores de escravos. No entanto, a sociedade da época frequentemente minimizava esses

abusos, e as leis raramente protegiam as vítimas de estupro, especialmente se fossem escravas. (FREYRE, 1933).

No Império (1822-1889) as leis relativas ao estupro começaram a se desenvolver, mas eram limitadas em sua eficácia. As vítimas ainda enfrentavam desafios significativos para provar o estupro e obter justiça. (FREYRE, 1933).

No período Imperial, fora criado o Código Criminal de 1830, onde ficava explícito que o crime ainda não era contra sua vítima e sim contra os valores da sociedade. O Código trouxe em seu capítulo II o título “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, onde citava o estupro, porém ressaltava o machismo, a importância da honra da mulher, além de “absolver” o agressor/estuprador, caso o mesmo casasse com a “ofendida”.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas – de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas – de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (BRASIL, 1830, online)

Em 1927 é promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927), sendo a primeira estrutura de proteção aos menores.

Em 1934, a Constituição Federal, no artigo 138, fez referência quanto aos direitos da criança e adolescente, ao falar da proteção da juventude.

Em 1940, o Código Penal, enquadrou o estupro entre “os crimes contra os costumes”.

Em 2009, a Lei 12.015/2009 atribuiu ao Título VI do Código Penal, uma nova denominação, a nomenclatura que anteriormente era “Dos Crimes Contra o Costume”, passou a ser “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”. Tal mudança expõe a preocupação do legislador de tratar como crimes, violências contra a dignidade e liberdade sexual da vítima, não apenas tratar como condutas que iam contra os costumes e moral da sociedade.

Dentre a referida modificação, a lei alterou o Art. 213 do Código Penal que dispõe sobre o Estupro, o que anteriormente a redação do artigo era “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” e atualmente dispõe sobre “Constranger alguém (...)” deixando uma ampliação da interpretação, não sendo vinculado somente à mulher, mas sim, a qualquer pessoa, seja qual for o sexo. (BRASIL, 2009).

A pena para o crime de estupro de vulnerável, no atual Código Penal Brasileiro, é privativa de liberdade, sendo a pena base de 8 anos e a pena máxima de 15 anos, quando praticado na forma simples; Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, incidirá uma majorante, advindo assim uma pena de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

É importante notar que, apesar das mudanças legais e sociais ao longo da história, o estupro ainda é um problema persistente em muitas partes do mundo. A estigmatização das vítimas, e a impunidade dos agressores continuam a ser desafios significativos na luta contra o estupro. A história do estupro é, portanto, uma história de evolução, mas também de desafios contínuos na busca por justiça e igualdade.

2 O AMBIENTE FAMILIAR

A família sofre modificações ao longo do tempo e em diferentes sociedades, possuindo uma relação de hierarquia entre seus membros, sendo os adultos, normalmente uma referência para as crianças e adolescentes. (CARNUT e FAQUIM, 2014).

Cabe à família e ao Estado, conforme redação dada pelo Art. 227 da Constituição Federal de 1988, **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Os doutrinadores possuem conceitos distintos sobre a família. Há aqueles que definem que a família se constrói através do vínculo sanguíneo, ou seja, por todos aqueles provindo de um único tronco ancestral comum. Já outros doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves, discorrem também sobre a afinidade e adoção:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2011, p. 17)

É importante assinalar que as estruturas familiares podem variar de uma cultura para outra e podem incluir famílias nucleares (pai, mãe e filhos), famílias e (que incluem parentes além dos pais e filhos), famílias monoparentais (apenas um dos pais é o responsável), famílias adotivas e diversas outras configurações. (CARNUT e FAQUIM, 2014).

Um dos papéis mais fundamentais da família é fornecer apoio emocional e social, além de proteger e cuidar de seus membros. Em tese, é no âmbito familiar que, normalmente, pessoas encontram conforto e apoio, bem como, cuidados físicos, emocionais e financeiros, porém, a realidade de alguns grupos familiares é completamente diferente, principalmente quando um ou mais membros da família utilizam-se de certo tipo de poder e confiança para praticar qualquer tipo de violência ou abuso contra outro membro. (CARNUT e FAQUIM, 2014).

Podemos afirmar que a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes ocorre quando os pais utilizam o poder que lhes confere para dominar, explorar, satisfazer seus desejos e necessidades. Isso resulta em uma confusão entre papéis e funções, principalmente no caso do abuso sexual, quando tais comportamentos são disfarçados, mascarando a natureza violenta e abusiva. (CARNUT e FAQUIM, 2014).

A violência sexual pode ser definida em duas espécies, extrafamiliar e intrafamiliar. A primeira espécie de violência, a extrafamiliar, ocorre fora do seio familiar da vítima, onde não há laços, nem vínculo parental. Já a segunda, ocorre quando praticada por pessoas do seio familiar da vítima, sendo vários os integrantes de um grupo familiar que atuam como autores, coautores ou partícipes do agente, já que se tratam de relações de afeto e confiança, em que os agressores são os pais, tios (as), irmãos (ãs), avôs (ós), entre outros. Maria Ignez Costa Moreira e Sônia Margarida Gomes Sousa (2012, p.17) afirmam o seguinte:

A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder/afeto nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação. Nessas relações, pais e filhos, de diferentes gerações, estão em posições opostas e assimétricas. No campo das relações familiares geradoras da violência, é preciso também considerar a desigualdade de poder entre homens e mulheres. Usualmente, são as mulheres que ocupam a posição subalterna nessas relações.

É também importante reconhecer que o abuso na família pode afetar pessoas de todas as idades e origens, incluindo crianças, adolescentes, adultos e idosos, sendo um problema que envolve questões legais de proteção e punição. (ARAÚJO, 2002).

2.1 O ambiente familiar como um meio desencadeador para a prática do crime

Como exposto, o seio familiar também é sinônimo de violência e abuso. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, no ano de 2022, a taxa de estupro cresceu consideravelmente no Brasil:

As crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas da violência sexual: 10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças com idade entre 0 e 4 anos; 17,7% das vítimas tinham entre 5 e 9 anos e 33,2% entre 10 e 13 anos. Ou seja, 61,4% tinham no máximo 13 anos. Aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade.

É comum o vulnerável entender o crime como carinho, uma vez que não tem o discernimento, malícia ou maturidade para entender a situação.

Além disso, o relato da criança é muitas vezes desacreditado, já que há a ideia enraizada de que seu imaginário é fértil e sempre irá mentir. Quanto aos adolescentes, muitas vezes também o seu relato cai em certo descrédito e acabam sendo culpabilizados, pois “querem chamar atenção” ou no caso de meninas adolescentes, são chamadas de “sedutoras” e “assanhadas”. (ARAÚJO, 2002).

Quando o crime é praticado pelos padrastos ou por pais biológicos, o seu relato é muitas vezes desacreditado pelas próprias mães, que querem preservar a relação com seu companheiro e acabam por voltar-se contra as suas filhas, as enxergando como inimigas. (ARAÚJO, 2002).

Maria de Fátima Araújo (2002, online) discorre sobre o tema:

Quando o autor do abuso sexual infantil é o pai biológico, configura-se uma situação incestuosa, que se dá fora do mito do Édipo, mas com implicações também muito trágicas. O pai abusador, ao impor a lei do seu desejo, transgredir a lei cultural que proíbe o incesto (Lévi-Strauss, 1976), trai a confiança da criança e se aproveita da sua vulnerabilidade e imaturidade. Garante o silêncio da vítima muitas vezes com promessas, cumplicidade ou mesmo ameaças, e, frequentemente, se beneficia da convivência ou cegueira da mãe e dos outros membros da família. A criança vive uma situação traumática e conflituosa, permeada por diferentes sentimentos onde se misturam medo, raiva, prazer, culpa e desamparo. Tem raiva da mãe por não protegê-la e tem medo de contar, com receio de que não acreditem nela ou a considerem culpada. A mãe, por sua vez, também vive uma situação de muita confusão e ambiguidade diante da suspeita ou constatação de que o marido ou companheiro abusa sexualmente da filha. Frequentemente nega os indícios, denega suas percepções, recusa-se a aceitar a realidade da traição do marido. Vive sentimentos ambivalentes em relação à filha: ao mesmo tempo que sente raiva e ciúme, sente-se culpada por não protegê-la.

2.2 O perfil do agente

Existe, atualmente, uma carência de pesquisas específicas para o autor do crime, onde estuda o perfil, a personalidade, os motivos e a vida do agressor. Em alguns estudos, verifica-se a vida pregressa do autor do crime, seu psicológico e sua infância. Em alguns casos há situações na infância que desencadeiam esse perfil do agressor, como uma própria agressão sexual, traumas, violências ou negligências, porém há casos em que o agressor apenas deseja satisfazer sua lascívia.

O estuproador se convence de que é a criança ou vulnerável que deseja se relacionar sexualmente com ele, e projeta seus desejos e pensamentos em uma realidade que não existe.(ARAÚJO, 2002). Podemos ver um exemplo claro de como isso acontece no filme Lolita do diretor Adrian Lyne. O filme mostra como a mente do professor britânico de meia-idade fantasia sexualmente sua enteada, de modo que todas as ações da garota se tornam um ato de sedução para ele.

Podemos concluir, que apesar de muitos acreditarem, não há um perfil específico. Os agressores sexuais podem pertencer a qualquer raça, religião, etnia ou classe, já que muitas das vezes, pode ocorrer com um pai ou um desconhecido. (SERAFIM et al, 2008) Seria, até, de tamanha ignorância definir um perfil ou uma aparência para aquele que comete um crime de tamanha crueldade.

2.3 As consequências físicas e psíquicas

A violência em qualquer tipo, gera os sentimentos de medo e de desamparo, sendo que estes, contribuem para que a vítima fique calada e não denuncie os atos.

De acordo com os dados de 2018 da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) As consequências físicas do crime de estupro de vulnerável depende da idade, da gravidade e da circunstância do crime, mas normalmente há lesões genitais ou anais, infecções sexualmente transmissíveis (DSTs), gravidez indesejada, dor crônica, lesões físicas gerais, entre outras.

Nas consequências psíquicas, há a violência psicológica, que não envolve ataque corporal, porém têm o objetivo de controlar, manipular ou humilhar. (MOREIRA e SOUSA, 2012)

Maria Ignez Costa Moreira e Sônia Margarida Gomes Sousa (2012, p.21) discorrem sobre:

A violência psicológica não envolve ataque corporal, pois é expressa por palavras, gestos, olhares. No entanto, podemos afirmar que a violência física é sempre acompanhada da violência psicológica, uma vez que a violência emocional está sempre presente no ato de agredir fisicamente ou sexualmente uma criança, tornando-a presa do medo e do pavor, e impedindo, por isso, a sua reação. Quando as crianças e os adolescentes têm menos de 17 anos, a forma de violência psicológica mais comum é o amedrontamento e, entre os jovens de 17 a 19 anos, a forma mais comum é a prática da humilhação pública ou privada.

3 O ENFRENTAMENTO AO CRIME

Como exposto, o crime de estupro de vulnerável viola a vida da vítima em vários aspectos, além de causar impactos irreversíveis. Em face dessa realidade, é fundamental adotar medidas que combatam o crime e principalmente, que ajudem as vítimas.

Segundo Athayde (2023, online), *o estupro é um crime com a alta reprovabilidade social*. Atualmente, quando casos são expostos por meios telemáticos, a população deseja as piores mortes e tortura para os abusadores. O crime quando denunciado e exposto, torna-se difícil tanto para aqueles que descobrem sobre o acontecido, quanto (e principalmente) para a vítima, que tem sua palavra duvidada.

Diante dessa realidade, é de extrema necessidade que haja canais de denúncia para possibilitar o combate, bem como, a identificação dos agressores. Tais canais devem ser divulgados amplamente para toda a população, a fim de que haja uma colaboração e preocupação mútua. No Direito, a palavra Denúncia tem aplicação em diversos ramos do Direito, conforme preceitua Angela Torma Pietro (2007, p. 29):

Popularmente, denunciar é vulgarmente usado a partir de termos pejorativos como, “dedar”, “caguetar”, “entregar” alguém. Entretanto, em casos de quaisquer modalidades de violência entre pessoas, em que persista ameaça de agressão ou risco de morte, o ato de denunciar pode salvar a vítima de várias formas de brutalidade [...].

A denúncia em uma situação como a do abuso sexual infantil é de grande significância, sendo necessário um apoio da parte dos profissionais responsáveis para o atendimento, devendo ter uma análise para compreender os indícios da situação que está ocorrendo. (PIETRO, 2007)

3.1 Políticas públicas adotadas na atual sistemática brasileira

No Brasil, no dia 18 de maio foi criado o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, por conta do grande aumento de estupros ocorridos contra crianças e adolescentes. (ORESTE E BRASIL, 2019).

O dia foi criado para combater o crime, tendo como finalidade levantar reflexões sobre o assunto, bem como, propagar a conscientização. (ORESTE E BRASIL, 2019).

Atualmente, não há a visibilidade necessária para um assunto de tanta complexidade, perfis apontam que talvez essa dificuldade acontece por conta de se tratar de algo íntimo, ou até por conta da vergonha e do machismo enraizado. (ORESTE E BRASIL, 2019).

O Disque 100 é um canal no qual fora criado para atender diversos grupos e/ou temas, sendo um serviço de atendimento telefônico que recebe ligações de denúncias de situações que acabaram de ocorrer ou ainda estão ocorrendo. O canal atende grupo, como: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em restrição de liberdade, população LGBTQIA+, população em situação de rua, entre outros. (CUNHA, 2022).

O canal fica disponível 24 horas por dia, inclusive em feriados e finais de semana, sendo assim, a denúncia deverá ser realizada apenas por aparelho móvel ou fixo. O serviço é disponível para ligações e internet. (CUNHA, 2022).

Na internet, estão disponíveis as opções da internet, WhatsApp, Telegram e o Aplicativo: Direitos Humanos Brasil. Na internet, o denunciante deverá realizar as denúncias através do site, disponível em: <https://mdh.metasix.solutions/portal/servicos>.

No WhatsApp, a denúncia pode ser realizada no número (61) 99611-0100, já no Telegram deverá ser através do canal “Direitoshumanosbrasilbot”.

E por fim, o aplicativo: Direitos Humanos Brasil, disponível para Android e iOS, permite realizar denúncias, sendo que através de um número de protocolo, o denunciante poderá acompanhar todo o andamento.

Outra forma de denúncia, totalmente eficaz, é a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais – DEPAI ou Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM. São delegacias de polícia civil, especializadas no atendimento a criança e adolescente, bem como, da mulher.

Caso a delegacia não esteja em funcionamento, outra forma de denúncia, é a Polícia Militar, que a priori prestará todo o atendimento, e posteriormente passará para a delegacia especializada para a investigação necessária.

O papel atuante do Conselho Tutelar e dos órgãos de saúde é extremamente necessário, porém não substitui o papel da delegacia em caso de violência ou abuso. Segundo Yasmin Araújo da Silva (2021, p. 21):

[...] a notificação aos órgãos de saúde e Conselho Tutelar promovem uma rede de apoio para retirar a criança e o adolescente da situação de violência, mas não substituí a denúncia policial feita em delegacias especializadas ou não.

Atualmente, não há precariedade quando se trata de políticas públicas para o combate do crime, além das citadas anteriormente, temos o VIVA (Vigilância de Violências e Acidentes), um sistema que notifica a Secretária Municipal de Saúde, bem como, vários outros programas que tem como objetivo combater a violência. (ORESTE E BRASIL, 2019).

Apesar de possuir vários sistemas e programas, é necessário que haja uma equipe especializada no assunto, que saiba investigar, identificar e tratar, tornando possível, um cuidado especial com as vítimas de abuso. (ORESTE E BRASIL, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro de vulnerável quando acometido no âmbito familiar, além de violar a criança, viola a confiança, o carinho e o amor que ela depositou no agressor. É um crime, onde a pessoa é incapaz de consentir para o ato, mantendo relações sexuais de maneira forçada, ou seja, contra sua vontade.

O objetivo do presente estudo seria estudar o ambiente familiar como um meio desencadeador para a prática do crime de estupro de vulnerável. Tentando assim, esclarecer o perfil do agente e o conceituando o ambiente familiar

Isto é, seria possível haver uma diminuição de estupros no ambiente familiar? Ao longo do estudo, percebemos que o estupro no âmbito familiar é silencioso, onde crianças passam anos sendo abusadas sexualmente, sem chance de entenderem a situação.

Podemos observar que o crime de estupro é enraizado desde os primórdios da humanidade, além de possuir leis desde o Império Colonial que o regem. Porém, apesar de todas as leis e proteções, conclui-se que o estupro de vulnerável é uma mancha na sociedade, que nunca irá se apagar.

Conforme exposto em todo o estudo, vemos que o crime de estupro de vulnerável é um crime de vasta indignação social, que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Quando um crime como o citado é praticado contra um vulnerável, ele acaba causando danos irreversíveis na vítima, tanto psicológico, quanto físicos.

REFERÊNCIA

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Segurança. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/QJpLxjnNg6J3H4skJLgW3mf/>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

ATHAYDE, Rudson Moraes. Problemática do contraditório e valoração do depoimento da vítima de estupro. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/rudson-athayde-valoracao-depoimento-vitima-estupro>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição de 1988. PLANALTO, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. PLANALTO, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. PLANALTO, 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei de 7 de agosto de 2009. PLANALTO, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

CARNEIRO, Yasmin Aparecida. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS: A PREVENÇÃO A PARTIR DE UMA RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA. 2023.

CARNUT, Leonardo. FAQUIM, Juliana. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. 2014.

CASTRO, Leonardo. Legislação comentada. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro/121943503>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

CUNHA, Priscila dos Reis Cunha. NABUCO, Joana Tavares. HOJAIJ, Tamara Brezighello. Canais de escuta e denúncia: O que são e como denunciar. Sistema de Bibliotecas FGV, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31619>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

da SILVA, Yasmin Araújo. Estupro de vulnerável: Consequências psicológicas causadas às crinaças e aos adolescentes. 2021.

DIAS, Henrique Silva. Dos crimes contra a dignidade sexual. 2013.

Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021. GOV.BR, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 1933. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual? Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-vulnerabilidade-nos-crimes-contr-a-dignidade-sexual/121927254>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 12 ed. São Paulo de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

LISBOA, Mariana Nonata das Neves. Estupro de vulnerável no âmbito familiar. 2021.

LOPES, Jacqueline Taveira. VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: UMA PROPOSTA METODOLÓGICA DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO NA ESCOLA. 2018.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência Intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. BRASIL.UN. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%A2ncias-da-viol%C3%A2ncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

ORESTE, Lalesca Dantas. BRASIL, Kátia Abude. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO UM INSTRUMENTO DE AUXÍLIO E PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA DE ESTUPRO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 2019.

PIETRO, Angela Torma. A denúncia de abuso sexual no ambiente escolar: O estudo de uma proposta de intervenção para professores do ensino fundamental. 2007. Disponível em: <https://sistemas.furg.br/sistemas/sab/arquivos/bdtd/tde_arquivos/5/TDE-2008-07-10T090121Z-93/Publico/angelatorma.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 13. ed., rev., atual. e ampl., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS: A PREVENÇÃO A PARTIR DE UMA RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA. 2014.

REIS, Taynna Rafaella Souza. Dos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual: Estupro virtual. 2022.

SERAFIM, Antonio de Pádua. SAFFI, Fabiana. Rigonatti, Sérgio Paulo. Casoy, Ilana. de Barros, Daniel Martins. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças.